



---

**ANTÔNIO ALBERTO VALENÇA**

Secretário do Planejamento

**CÍCERO DE CARVALHO MONTEIRO**

Secretário do Desenvolvimento Urbano

**PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA**

Superintendente de Planejamento Estratégico – SPE/SEPLAN

**JOÃO LOPES**

Superintendente de Saneamento – SAN/SEDUR

**BENITO MUÑOS JUNCAL**

Diretor de Planejamento Territorial – DPT/SEPLAN

**MARIA VALÉRIA GASPAR DE QUEIROZ FERREIRA**

Diretora de Resíduos Sólidos e Saneamento Rural - DRSAN/SEDUR

**OLAVO FRAGA LIMA**

Diretor de Águas Urbanas – DAU/SEDUR

**THIAGO DOS SANTOS XAVIER**

EPPGG e Coordenador da DPT/SPE/SEPLAN

**TAMIRES LYRA QUEIROZ**

Comissário Adjunto da CORESAB/SEDUR

**ANÉSIO MIRANDA FERNANDES**

Coordenador da DRSAN/SEDUR

**LUCIANO RIBEIRO BRITO COSTA**

EPPGG da DPT/SPE/SEPLAN

**SIMONE MARIA LIMA DE CARVALHO**

EPPGG da DPT/SPE/SEPLAN

**MAURÍCIO JOSÉ NUNES FERREIRA**

EPPGG da DPT/SPE/SEPLAN

**MARIA MARANHÃO**

Técnica de Nível Superior da DAU/SEDUR



|    |  |
|----|--|
| 3  | APRESENTAÇÃO                                   |
| 3  | CONSÓRCIO PÚBLICO NÃO É NOVIDADE!              |
| 4  | O QUE É CONSÓRCIO PÚBLICO AFINAL?              |
| 5  | ÁREAS DE ATUAÇÃO                               |
| 6  | PRINCIPAIS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS           |
| 6  | IMPORTÂNCIA E VANTAGENS                        |
| 8  | ETAPAS PARA A IMPLANTAÇÃO                      |
| 12 | FORMAS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES               |
| 13 | PRESTAÇÃO DE CONTAS                            |
| 14 | OUTROS ASPECTOS DA LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS |
| 16 | CONSÓRCIO PÚBLICO VS. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO   |
| 16 | ESTRUTURA DO CONSÓRCIO PÚBLICO                 |
| 18 | ESTRATÉGIA DO ESTADO DA BAHIA                  |
| 19 | CONTATOS                                       |
| 19 | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS                     |
| 20 | CONTEÚDO DO CD                                 |



## APRESENTAÇÃO

Esta cartilha foi elaborada com o objetivo de orientar os gestores municipais na formação de Consórcios Públicos, apresentando de forma sintética as principais questões que envolvem este poderoso instrumento de cooperação federativa e gestão compartilhada.

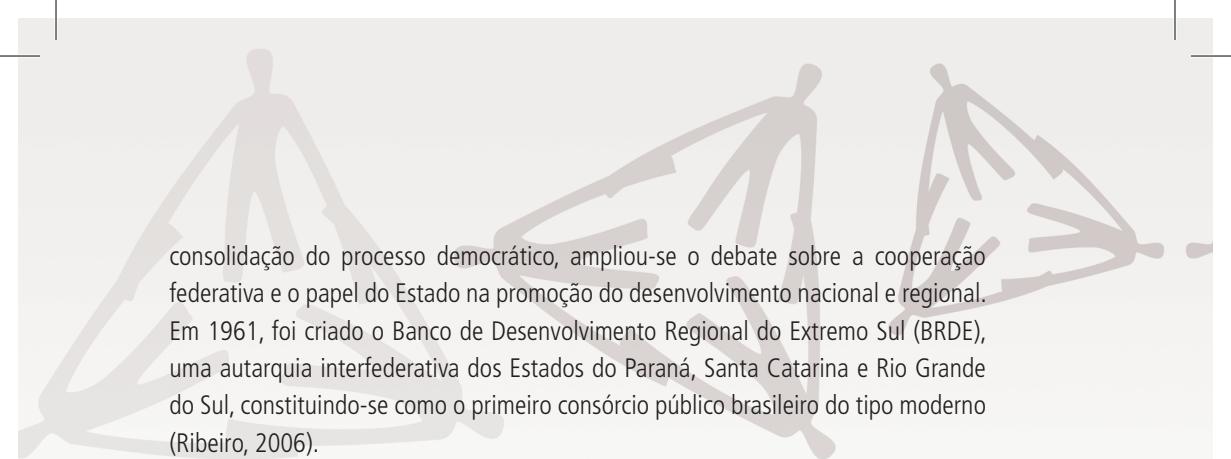
A figura dos consórcios públicos surgiu com o advento da Emenda Constitucional 19/98, ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 11.107/05, Lei dos Consórcios Públicos, e o seu regulamento o Decreto nº 6.017/07 (ambos documentos estão em CD anexo).

A maioria das políticas públicas como educação, saúde, habitação, infraestrutura rodoviária, mobilidade urbana e desenvolvimento social é realizada no âmbito municipal. Entretanto, os municípios possuem baixa capacidade de investimento, déficits acumulados de serviços públicos oferecidos, além de diversas regiões apresentarem pouco dinamismo econômico. Na Bahia, 80% dos Municípios têm menos de 30 mil habitantes e não possuem condições administrativas e institucionais de prestar os serviços essenciais à sua população. O Consórcio Público se apresenta como uma ferramenta essencial para a superação de diversos problemas que afligem os municípios e concretiza o federalismo cooperativo no Brasil.

## CONSÓRCIO PÚBLICO NÃO É NOVIDADE!

Na Europa, existem consórcios com mais de 100 anos que atuam em diversos segmentos da sociedade. Aqui no Brasil, desde o início da República, os municípios podiam se associar, mas através de contratos/convênios sujeitos à aprovação do Estado (Ribeiro, 2006).

A Constituição de 1937 reconheceu que os consórcios ("associações de municípios") eram pessoas jurídicas de direito público. Com a Constituição de 1946 e a



consolidação do processo democrático, ampliou-se o debate sobre a cooperação federativa e o papel do Estado na promoção do desenvolvimento nacional e regional. Em 1961, foi criado o Banco de Desenvolvimento Regional do Extremo Sul (BRDE), uma autarquia interfederativa dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, constituindo-se como o primeiro consórcio público brasileiro do tipo moderno (Ribeiro, 2006).

O golpe militar de 1964 regrediu essas conquistas no Brasil e transformou o país, na prática, em um Estado Unitário. Os consórcios públicos foram enquadrados em consórcios administrativos, sem personalidade jurídica, sendo meros pactos de colaboração, questionando-se inclusive a obrigatoriedade do cumprimento de seus contratos (Ribeiro, 2006).

Com a redemocratização brasileira, no final da década de 80, e a Constituição de 1988, reiniciaram-se as discussões federativas e os municípios voltaram a se consorciar, mesmo com as fragilidades jurídico-institucionais. Apenas em 2005, com a Lei dos Consórcios Públicos, sanou-se esta questão e ganhou-se um instrumento moderno e robusto de cooperação federativa (Ribeiro, 2006).

## O QUE É CONSÓRCIO PÚBLICO AFINAL?

---

Conforme o Decreto 6.017/07, consórcio público é:

*... pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.*

Podemos também dizer que o consórcio público é uma modalidade de associação entre entes federados, que compõem a administração indireta dos entes consorciados, com



vistas ao planejamento, à regulação e à execução de atividades de um modo geral ou de serviços públicos de interesse comum de alguns ou de todos os consorciados.

## ÁREAS DE ATUAÇÃO

A Lei dos Consórcios amplia de forma considerável os objetivos dos consórcios públicos:

1. Gestão associada de serviços públicos;
2. Prestação de serviços, assistência técnica, execução de obras e fornecimentos de bens;
3. Compartilhamento de instrumentos, equipamentos, pessoal, licitação e admissão de pessoal;
4. Produção de informações e estudos técnicos;
5. Escola de governo e afins;
6. Proteção do meio-ambiente;
7. Gerenciamento de recursos hídricos, devidamente delegado ou autorizado;
8. Intercâmbio de experiências entre os consorciados;
9. Gestão do patrimônio urbanístico, paisagístico e turístico comum;
10. Administração dos serviços e recursos previdenciários dos consorciados;
11. Assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
12. Ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e
13. Competências pertencentes aos consorciados nos termos de autorização ou delegação.

**Desta forma, os consórcios públicos podem desenvolver atividades em diversas áreas:**

- Abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de água pluviais; gestão de resíduos sólidos;

- 
- Gestão ambiental compartilhada;
  - Habitação de interesse social;
  - Manutenção de estradas vicinais;
  - Implantação de abatedouros e frigoríficos regionais;
  - Capacitação de gestores municipais;
  - Educação profissional;
  - Saúde;
  - Projetos de apoio à agricultura familiar;
  - Dentre outras.

## PRINCIPAIS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

### CONTRATO DE RATEIO

Contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público (modelo em CD anexo).

### CONTRATO DE PROGRAMA

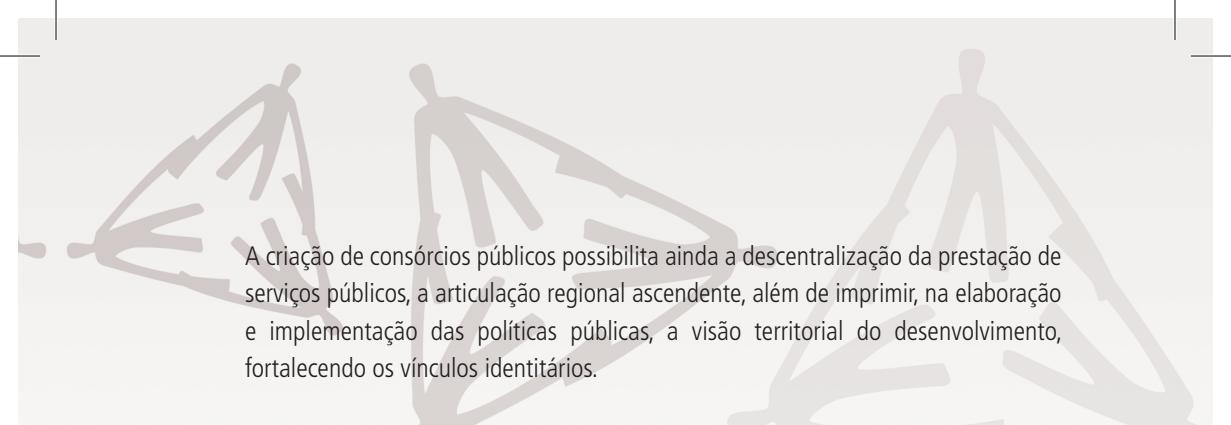
Instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa (modelo em CD anexo).

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONVÊNIO

Utilizados para prestação de serviços aos entes consorciados.

## IMPORTÂNCIA E VANTAGENS

Os Consórcios Públicos, do ponto de vista dos municípios, contribuem para o aumento da sua capacidade de realização, conferindo maior eficiência na utilização dos recursos. Possibilita, também, o fortalecimento da autonomia municipal ao ampliar a capacidade de diálogo e negociação junto aos órgãos de outros entes da federação e entidades privadas.



A criação de consórcios públicos possibilita ainda a descentralização da prestação de serviços públicos, a articulação regional ascendente, além de imprimir, na elaboração e implementação das políticas públicas, a visão territorial do desenvolvimento, fortalecendo os vínculos identitários.

A Lei dos Consórcios Públicos também apresenta facilidades operacionais, a exemplo das vantagens licitatórias com o aumento do limite para determinador modalidade de licitação e aumento do percentual para dispensa, além de vantagens processuais e imunidades tributárias. Como vemos a seguir:

### **LICITATÓRIAS**

- Aumento de limites de valores para determinação da modalidade de licitação (podendo chegar ao triplo para consórcios com mais de 3 entes).
- Dispensa de licitação na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta.
- Aumento do percentual para dispensa de licitação: 20% (o dobro da administração direta dos entes federativos que é 10%).
- Licitação compartilhada (permite compras conjuntas e maior poder de negociação com fornecedores).

### **PROCESSUAIS**

- Prazo em quádruplo para contestar e o dobro para recorrer nos processos jurídicos.
- Uso de precatório para satisfazer obrigação com credor.

### **IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**

- Imunidade para os seguintes impostos: IRPJ, IOF, IPTU, IPVA, ISSQN e ICMS.



## ETAPAS PARA A IMPLANTAÇÃO

### ETAPA 1 – PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Contrato preliminar com os principais termos que envolvem a formação do consórcio público. O seu conteúdo mínimo deve obedecer ao que está previsto na Lei de Consórcios Públicos e na sua regulamentação (modelo em CD anexo).

Este documento deve ser subscrito pelos chefes do poder executivo de cada um dos consorciados.

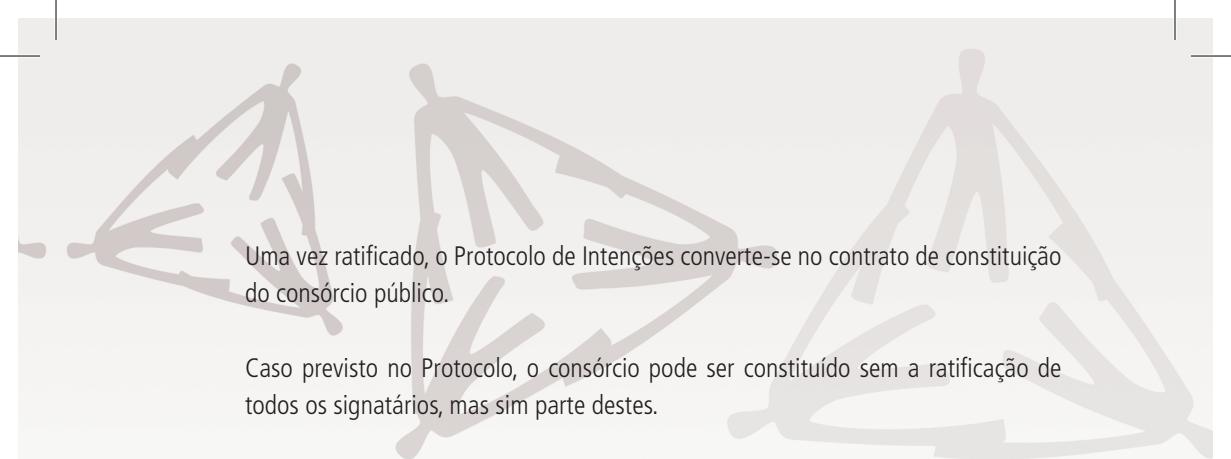
O Protocolo de Intenções deverá ser publicado na imprensa oficial no âmbito dos subscritores, integral ou parcial com indicativo de texto integral em sítio da internet.

### ETAPA 2 – RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO

Uma vez discutido e assinado pelos chefes do poder executivo, o Protocolo de Intenções deverá ser encaminhado para as respectivas casas legislativas para ser ratificado. Os entes subscritores terão 2 anos, a partir da data da primeira subscrição, para ratificar o Protocolo e ser automaticamente admitido no consórcio. Após esta data, a ratificação só será válida com a homologação da Assembléia Geral. Também existe a possibilidade de o ente da Federação, antes de subscrever o Protocolo de Intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, dispensando-se da ratificação.

Ressalta-se que o legislativo não pode alterar o conteúdo do Protocolo de Intenções, pois este deve ser igual para todos os entes que compõem o consórcio, mas pode criar reservas de determinados dispositivos, condicionando assim a ratificação (modelo de Projeto de Lei em CD anexo).

As reservas precisam de aprovação dos demais subscritores do Protocolo ou, se o consórcio já constituído, da Assembléia Geral.



Uma vez ratificado, o Protocolo de Intenções converte-se no contrato de constituição do consórcio público.

Caso previsto no Protocolo, o consórcio pode ser constituído sem a ratificação de todos os signatários, mas sim parte destes.

### **ETAPA 3 – ESTATUTOS**

Vencidas as etapas 1 e 2, deverá ser convocada uma Assembléia Geral Estatuinte (modelo de convocação em CD anexo) para discussão e aprovação do estatuto que regerá a gestão, estrutura e organização do consórcio, conforme diretrizes estabelecidas no Protocolo de Intenções (modelo de Estatuto em CD anexo).

O Estatuto aprovado pela Assembléia Estatuinte deverá ser publicado na imprensa oficial no âmbito dos subscritores, integral ou parcialmente, com indicativo de texto integral em sítio da internet, além de registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

### **ETAPA 4 - CNPJ**

Com o Estatuto aprovado e registrado, o consórcio solicita inscrição no CNPJ junto à Receita Federal.

### **ETAPA 5 – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO / ESTUDOS**

Esta é uma das etapas mais importantes e geralmente esquecida na implementação de um Consórcio Público. A Assembléia Geral, ou grupo de trabalho, deve elaborar o Planejamento Estratégico do consórcio, estabelecendo as suas metas, ações estratégicas e outras questões que envolvem este tipo de planejamento.

Em seguida, deve-se elaborar estudos que vão nortear a execução das atividades e projetos do consórcio. Por exemplo, se o consórcio pretende implementar um aterro sanitário e gerir os resíduos sólidos dos seus consorciados, um estudo preliminar tem que ser feito para analisar a viabilidade técnica do aterro, a sua regionalização e abrangência necessária, os recursos demandados, suas fontes, etc.



# CONSÓRCIOS PÚBLICOS

UM NOVO INSTRUMENTO  
DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA



14 - PIEMONTE DO PARAGUAÇU  
15 - BACIA DO JACUÍPE  
16 - PIEMONTE DA DIAMANTINA  
17 - CRÍDO NORDESTE II  
18 - COINHAS/LITORAL NOR-





## ETAPA 6 – IMPLANTAÇÃO, CONTRATO DE RATEIO E CONTRATO DE PROGRAMA

Uma vez formalizado, o consórcio deve ser implantado, definindo-se o seu espaço de funcionamento (sede), adquirindo-se os equipamentos, contratando pessoal e/ou recebendo os funcionários disponibilizados pelos consorciados, etc.

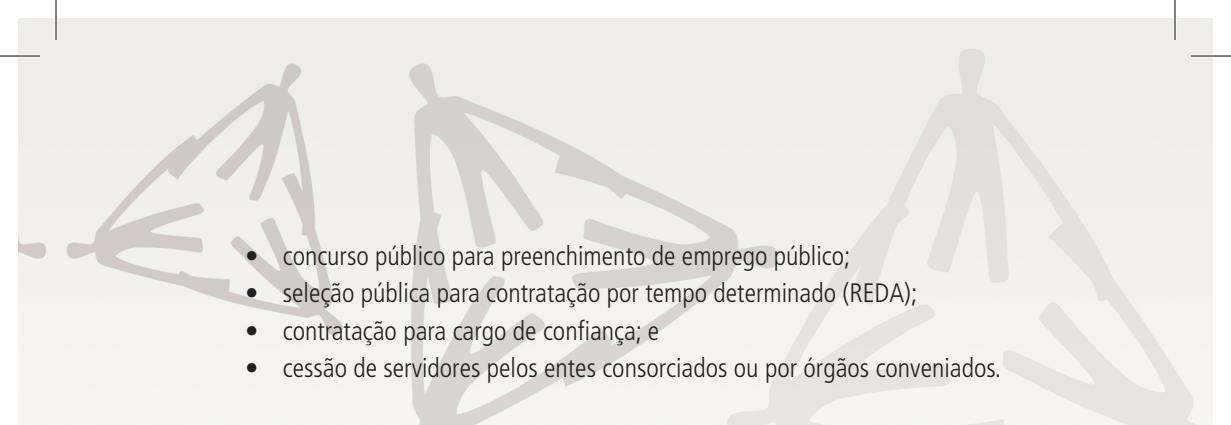
Para suprir este custo de implantação e custeio do consórcio, deve-se elaborar o Contrato de Rateio. A forma de ratear estes custos deverá ser discutida e pactuada na Assembléia Geral e não existe uma receita pronta. Vários podem ser os parâmetros para definir esta divisão, que podem ser igualitários (mesmo valor para todos os consorciados) ou proporcionais (à população, Fundo de Participação dos Municípios – FPM, PIB Municipal etc). Lembrando das impossibilidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a vinculação de uma receita à uma despesa (exemplo: não se deve estabelecer um percentual de FPM no contrato).

Para financiar as atividades objeto do consórcio, os entes consorciados beneficiados do objeto em questão devem celebrar Contrato de Programa. É através do Contrato de Programa que o consórcio executa as diversas ações e serviços à sociedade.

**ATENÇÃO!** Antes de assinar Contrato de Rateio ou Contrato de Programa, o Chefe do Poder Executivo deve verificar se existe dotação orçamentária específica, caso contrário, providenciar suplementação orçamentária, para então assinar o contrato, a fim de não incorrer em crime de improbidade administrativa (art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.) e responder processo de expulsão do consórcio. Sendo importante também estar atento às orientações da Portaria STN nº 860/2005 e a Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008 que dispõem sobre o orçamento e os lançamentos contábeis dos consórcios públicos.

### FORMAS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES

O consórcio público admite pessoal para seus quadros pelas seguintes formas:

- 
- concurso público para preenchimento de emprego público;
  - seleção pública para contratação por tempo determinado (REDA);
  - contratação para cargo de confiança; e
  - cessão de servidores pelos entes consorciados ou por órgãos conveniados.

A criação dos empregos públicos deve estar prevista no contrato do consórcio público, bem como a remuneração, adicionais e gratificações. Os servidores são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O servidor cedido permanece em seu regime originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o consórcio. Ele pode receber adicionais e gratificações previstos no contrato do consórcio público, sendo que estes não se configuram em novo vínculo, inclusive para apuração de responsabilidades trabalhista ou previdenciária.

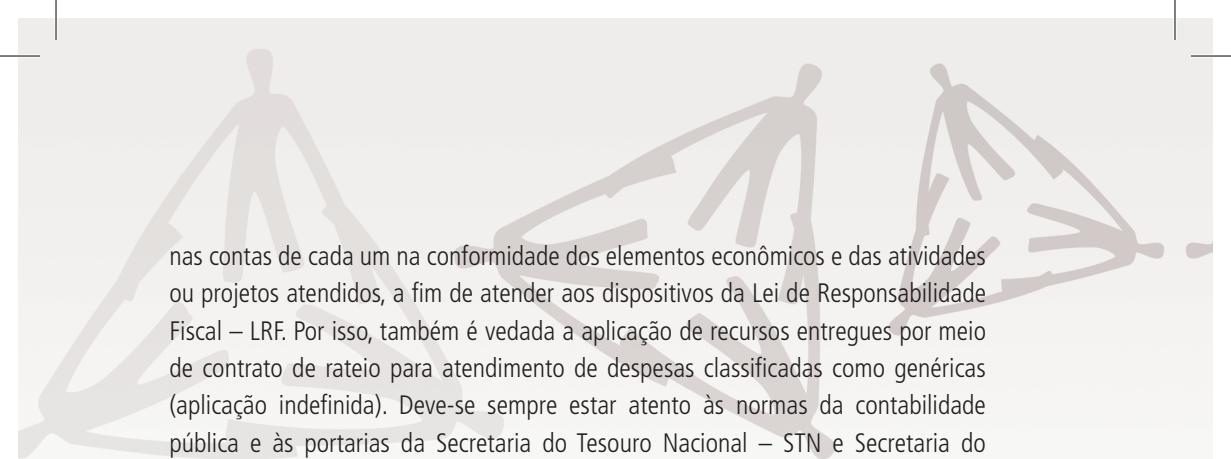
É importante destacar que, se o ente consorciado assumir o ônus da cessão de seu servidor, estes pagamentos podem ser contabilizados como créditos a serem compensados no contrato de rateio.

Caso ocorra a extinção do consórcio público, o pessoal cedido retorna ao órgão de origem e os empregados públicos têm automaticamente reincidentidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas de seu representante legal (presidente do consórcio). No caso da Bahia, sendo o presidente um chefe do poder executivo do município, esta fiscalização é realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM.

Cabe ressaltar, a obrigatoriedade do consórcio público fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas, de forma que possam ser contabilizadas

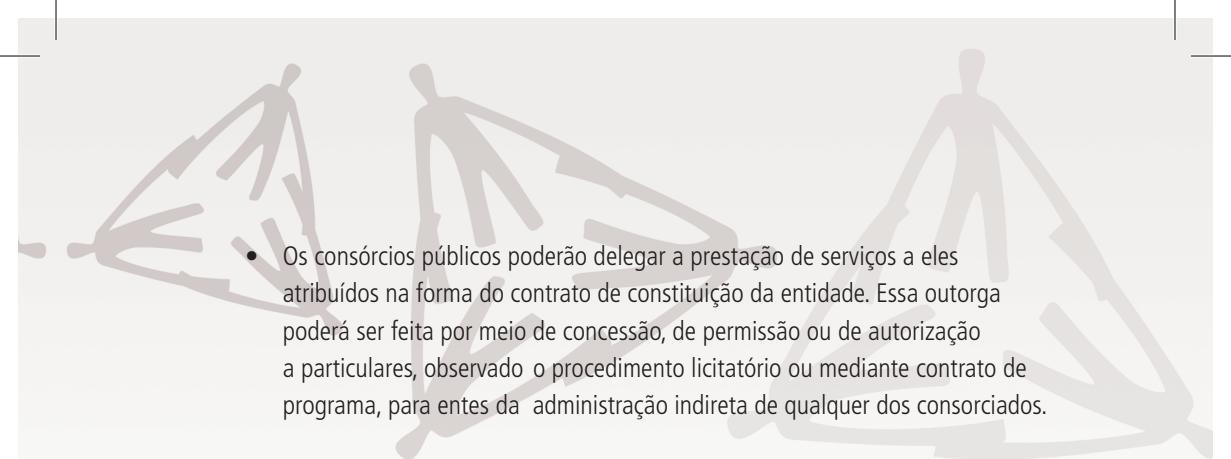


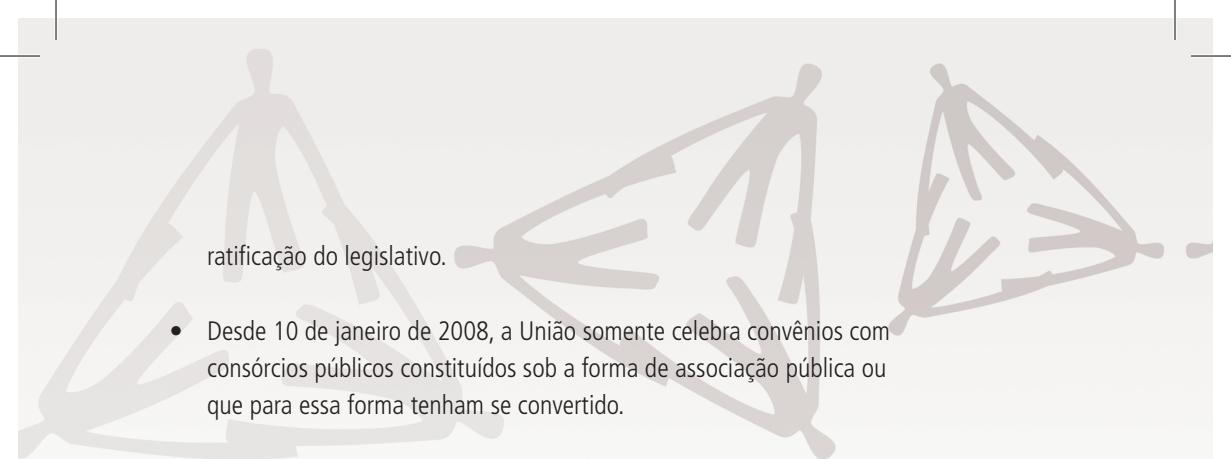
nas contas de cada um na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, a fim de atender aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Por isso, também é vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas classificadas como genéricas (aplicação indefinida). Deve-se sempre estar atento às normas da contabilidade pública e às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria do Orçamento Federal – SOF.

Para também atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro da pontuação estabelecida no contrato de rateio, o ente consorciado pode negociar o destino de seus recursos transferidos para o consórcio. Por exemplo, se ele já se encontra no limite de gasto com pessoal, o consórcio público pode aplicar os seus recursos em outras despesas, para assim não comprometer as suas contas, e destinar esta despesa para outros com esta conta menos comprometida.

## OUTROS ASPECTOS DA LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

- A Lei nova não prejudica os consórcios anteriores (administrativos).
- Existência do princípio da subsidiariedade: “as instâncias federativas mais amplas não devem realizar aquilo que pode ser exercido pelas instâncias federativas menores”.
- Atuação conjunta de natureza voluntária. Não há obrigação de se consorciar ou permanecer.
- Os consórcios públicos poderão assumir a gestão associada plena de serviços públicos, o que inclui as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização, acompanhadas ou não de sua prestação. Poderão também promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou de necessidade pública, ou de interesse social, realizada pelo poder público.

- 
- Os consórcios públicos poderão delegar a prestação de serviços a eles atribuídos na forma do contrato de constituição da entidade. Essa outorga poderá ser feita por meio de concessão, de permissão ou de autorização a particulares, observado o procedimento licitatório ou mediante contrato de programa, para entes da administração indireta de qualquer dos consorciados.
  - A Lei conferiu aos consórcios públicos o poder de emitir documentos de cobrança e de exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados.
  - Possibilidade de um mesmo consórcio público ser integrado por entes federativos de diferentes níveis governamentais (cooperação vertical e horizontal, sendo que a União só participa com o município, se o estado ou o DF participar).
  - Fim da fragilidade institucional dos consórcios, pois estabelece que a retirada de qualquer associado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do pagamento de indenizações eventualmente devidas.
  - No caso de extinção da entidade, a Lei prevê que, enquanto não houver decisão indicando os novos responsáveis, os consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes.
  - A disciplina financeira das entidades também contribui para a segurança das relações consorciativas: os associados, em conjunto ou isoladamente, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações assumidas por força do contrato de rateio.
  - Alteração de cláusulas do contrato de constituição do consórcio público deve ser ratificada nas casas legislativas, assim como foi feito com o Protocolo de Intenções.
  - A admissão de novo ente não mencionado no contrato de constituição do consórcio é considerada alteração de contrato, logo precisa da



ratificação do legislativo.

- Desde 10 de janeiro de 2008, a União somente celebra convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

## CONSÓRCIO PÚBLICO VS. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

A gestão associada de serviço público pode ser promovida por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, sendo observadas as seguintes diferenças:

### CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

- Não gera pessoa jurídica.
- Mais restrito, pois muitas funções estatais não podem ser delegadas para fora da administração do seu titular.
- Gestão associada parcial. Atua na execução das decisões tomadas na órbita administrativa do titular do serviço público.

### CONSÓRCIO PÚBLICO

- Integra a administração indireta de todos os consorciados.
- Permite a transferência de poderes inerentes aos titulares.
- Gestão associada plena. Detém todos os poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos.

## ESTRUTURA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

### ASSEMBLÉIA GERAL

Instância maior de decisão do consórcio, composta pelos chefes dos poderes executivos dos entes federativos consorciados.



## **CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Caso necessário, o contrato de constituição do consórcio e o estatuto podem criar um conselho administrativo, formado por chefes do poder executivo de entes consorciados, mas em menor número que a Assembléia Geral.

Este conselho é recomendado nos casos em que o consórcio é formado por um número grande de entes federados, exigindo um colegiado menor que a Assembléia Geral para tomada de algumas decisões, estabelecidas no estatuto.

## **CONSELHO CONSULTIVO**

A Lei dos Consórcios admite a participação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados do consórcio, exceto na Assembléia Geral. Desta forma, sugere-se a criação de Conselho Consultivo como espaço de diálogo entre o poder público e a sociedade civil organizada.

## **PRESIDENTE**

Chefe do poder executivo de ente consorciado eleito na Assembléia Geral para ser o representante legal do consórcio.

## **SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Empregado público em cargo comissionado, indicado pelo Presidente e homologado pela Assembléia Geral, exerce a função de administrador do consórcio público.

Abaixo deste é montada uma estrutura administrativo-financeira e de câmaras temáticas estabelecida conforme as finalidades e projetos executados pelo consórcio.



## ESTRATÉGIA DO ESTADO DA BAHIA

O Estado, através da Secretaria do Planejamento – SEPLAN e Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, vem prestando apoio, por meio de assessoramento, para a formação dos Consórcios Públicos e, assim como o Governo Federal, o Governo estadual deve desenvolver políticas que privilegiem projetos de múltiplas finalidades, cuja execução se dê por meio dos Consórcios. Dentre as principais diretrizes estratégicas para a formação dos consórcios públicos na Bahia podemos destacar:

### **CONSÓRCIOS MULTIFINALITÁRIOS**

O consórcio poderá atuar em diversas áreas como: planejamento regional, saneamento básico, transporte urbano e intermunicipal, infraestrutura, turismo, trânsito, assistência social, educação, meio ambiente, desenvolvimento rural, apoio à gestão municipal etc. Houve o entendimento que seria inviável e desnecessário montar consórcios para cada área.

### **TERRITÓRIO DE IDENTIDADE COMO REFERÊNCIA ESPACIAL**

O caráter multifinalitário do consórcio exige um conceito de múltiplas dimensões para a sua regionalização. Isso se assemelha ao conceito de território de identidade estabelecido na Bahia, que considerou critérios ambientais, econômicos, culturais, políticos, sociais e institucionais na sua conformação espacial. Logo, dentre as diversas regionalizações existentes, os Territórios de Identidade são os que melhor se adaptam como regionalização de referência para a formação de consórcios públicos multifinalitários. Somou-se a isso a adoção, pelo Governo da Bahia, dos Territórios de Identidade como unidade de planejamento e regionalização oficial.

Entretanto, alguns ajustes poderão ser feitos para atender critérios técnicos para aglomeração de municípios, em especial na área de resíduos sólidos e saneamento.



## CONTROLE SOCIAL

Definiu-se por estabelecer já no protocolo de intenções (contrato do consórcio) a existência de colegiado de controle social para garantir a participação da sociedade civil nas discussões do consórcio (Conselho Consultivo).

## CONTATOS

---

### SEPLAN

**Diretoria de Planejamento Territorial**

Tel. (71) 3115-3592 / 3591/ 3677 / 3911

### SEDUR

**Diretora de Resíduos Sólidos e Saneamento Rural**

Tel. (71) 3116-5751 / 5748

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

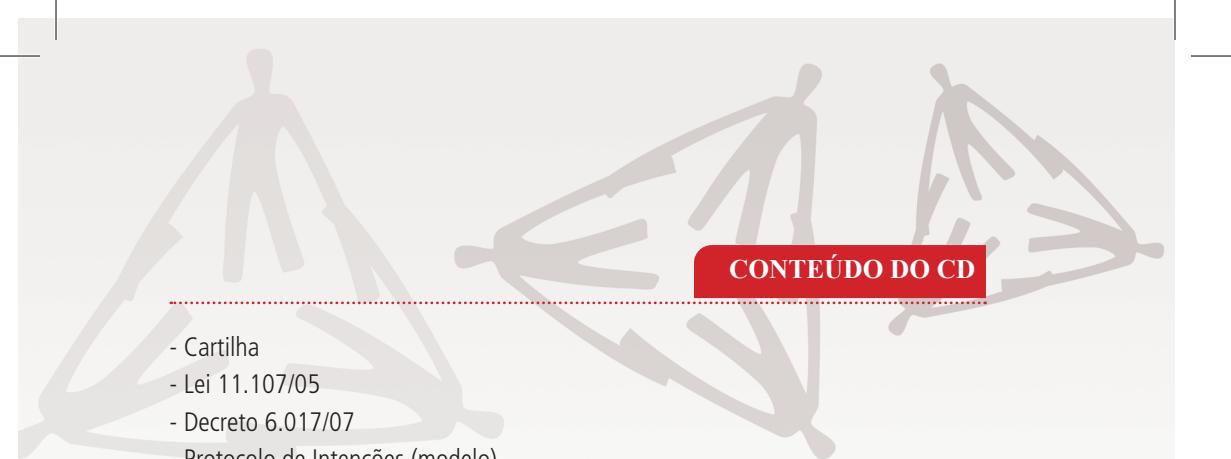
---

BRASIL. Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br).

BRASIL. Lei 11.107 de 06 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br).

RIBEIRO, Wladimir António. Cooperação Federativa e a Lei dos Consórcios Públicos. CNM Publicações. Brasília, 2006.

SILVA, Cleber Demétrio Oliveira da. Curso de Capacitação em Consórcios Públicos – Modulo I: Aspectos Jurídicos. Salvador, 2009.



## CONTEÚDO DO CD

- Cartilha
- Lei 11.107/05
- Decreto 6.017/07
- Protocolo de Intenções (modelo)
- Projeto de Lei (modelo)
- Convocatória de Assembléia Estatutante (modelo)
- Estatuto (modelo)
- Contrato de Rateio (modelo)
- Contrato de Programa (modelo)